



fg  
Hbeu

## MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO

### **ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO REALIZADA AOS SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E CATORZE.** -----

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e catorze nesta vila, na sala de reuniões do edifício dos Paços do Concelho, pelas dez horas realizou-se a vigésima terceira reunião ordinária da Câmara Municipal das Lajes do Pico, sob a presidência do senhor Vereador Mário José Dinis Tomé, estando presentes os senhores Vereadores Cláudio José Gomes Lopes e Armando dos Santos Pereira da Terra. ----- Ausentes da ilha em representação Municipal estiveram o senhor Presidente da Câmara Roberto Manuel Medeiros da Silva e o senhor Vereador Hildeberto Manuel Pereira Peixoto.-----

Secretariou a reunião a senhora Humberta Maria Brum Bettencourt, Assistente Técnica.-----

Sendo a hora designada e verificado o quórum, o senhor presidente declarou aberta a reunião.-----

#### **ANTES DA ORDEM DO DIA**

O senhor Vereador Armando Terra pediu a palavra, para colocar duas questões ao Executivo, sendo a primeira para saber do ponto de situação do Concurso para atribuição de licenças de táxi na freguesia das Lajes, anulado o procedimento em reunião de Câmara de 05.06.2014 e a segunda questão para pedir explicação sobre a colocação de vasos de flores, na entrada para a zona balnear da Maré, que impedem, segundo ele, o acesso àquela zona em casos de emergência.-----

O senhor Vereador Mário Tomé disse que, no que respeita ao Concurso para atribuição de licenças de táxi, estão a aguardar a alteração ao respetivo Regulamento Municipal para voltar a abrir procedimento concursal. Quanto à segunda questão, disse que os vasos haviam sido colocados para evitar o acesso por condutores de duas e quatro rodas, que têm provocado alguns estragos no pavimento, e que futuramente será considerada outra opção para o controlo de acesso à zona que facilite o acesso em caso de emergência e impossibilite o acesso de motorizadas.-----

#### **ORDEM DO DIA**

**1. RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA** - para conhecimento; -----

**2. DELIBERAÇÕES DIVERSAS:-----**

**2.1. DA JUNTA DE FREGUESIA DA RIBEIRINHA** - Delegações de Competências - para deliberação;-----

**2.2.DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL GRUPO CORAL DAS LAJES DO PICO** - pedido de apoio - para deliberação;-----

**2.3.DA CASA DO POVO DA PIEDADE** - pedido de apoio - manutenção de edifício - para deliberação;-----

**2.4.DA CASA DO POVO DA RIBEIRINHA** - pedido de apoio - para deliberação;-----

**2.5. DA CASA DO POVO DAS RIBEIRAS** - pedido de apoio - para deliberação;-----

**2.6. DA CASA DO POVO DA CALHETA DO NESQUIM** - pedido de apoio - para deliberação;-----

**2.7. DA CASA DO POVO DE SÃO JOÃO** - pedido de apoio - para deliberação;-----

**2.8. DA CASA DO POVO DA PIEDADE** - pedido de apoio - para deliberação;-----

**3. PARECERES PRÉVIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS:-----**

**3.1. PROJETO DE ESPECIALIDADES DOS BALNEÁRIOS DA MARÉ** - para deliberação;-----

**3.2. REMODELAÇÃO/REFORMULAÇÃO DO PROJETO DE REORDENAMENTO DA FRENTE MARÍTIMA - FASE D** - para deliberação;-----

**3.3. REORDENAMENTO DA FRENTE MARÍTIMA DAS LAJES DO PICO - RUA DO CASTELO - PORTINHO - FISCALIZAÇÃO** - para deliberação;-----

**1 - RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA**

O Executivo tomou conhecimento do resumo diário da tesouraria, relativo ao dia cinco de novembro de 2014, que apresenta os valores abaixo descritos:-----

Total das disponibilidades ..... 160.713,08€

Operações Orçamentais ..... 144.904,30€

Operações Não Orçamentais ..... 15.808,79€

**2. DELIBERAÇÕES DIVERSAS:**

**2.1. DA JUNTA DE FREGUESIA DA RIBEIRINHA**, ofício n.º52/14 de 18.10.2014, com o registo de entrada n.º5989 de 22.10.2014, "*Delegações de Competências*".-----

O setor de aprovisionamento informa que os valores apresentados estão conferidos de acordo com o protocolado.-----



*Handwritten signature in blue ink.*

## MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO

A Unidade de Planeamento, Desenvolvimento Social e Territorial (UPDST), procedeu ao exame e medição dos trabalhos realizados através do auto de medição dos trabalhos n.º 002 de 24.10.2014. -----

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade mandar proceder ao pagamento dos valores protocolados e confirmados, no montante de 4.987,32€.** -----

**2.2.DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL GRUPO CORAL DAS LAJES DO PICO**, carta datada de 27.10.2014, com o registo de entrada n.º6110 de 27.10.2014, solicitando apoio para o desenvolvimento da atividade musical do Grupo Coral das Lajes do Pico. -----

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade atribuindo um apoio no valor de 2.000,00€.** -----

**2.3.DA CASA DO POVO DA PIEDADE**, carta datada de 30.10.2014, com o registo de entrada n.º6228 de 31.10.2014, solicitando apoio para a manutenção do edifício sede daquela Casa do Povo.-----

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade atribuindo um apoio no valor de 3.500,00€.** -----


**2.4.DA CASA DO POVO DA RIBEIRINHA**, carta com o registo de entrada n.º6094 de 27.10.2014, solicitando apoio para fazer face às despesas com a atividade do Centro de Convívio de Idosos, daquela freguesia, durante o ano de 2014.-----

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade atribuindo um apoio no valor de 500,00€.** -----

**2.5. DA CASA DO POVO DAS RIBEIRAS**, carta datada de 23.10.2014, com o registo de entrada n.º6046 de 24.10.2014, solicitando apoio para fazer face às despesas com a atividade do Centro de Convívio de Idosos, daquela freguesia, durante o ano de 2014.-

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade atribuindo um apoio no valor de 750,00€.** -----

**2.6. DA CASA DO POVO DA CALHETA DO NESQUIM**, ofício n.º10/2014 de 22.10.2014, com o registo de entrada n.º6048 de 24.10.2014, solicitando apoio para fazer face às despesas com a atividade do Centro de Convívio de Idosos, daquela freguesia, durante o ano de 2014. -----

  
**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade atribuindo um apoio no valor de 750,00€.**-----

**2.7. DA CASA DO POVO DE SÃO JOÃO**, ofício n.º04/2014 de 02.04.2014, com o registo de entrada n.º1808 de 03.04.2014, solicitando apoio para fazer face às despesas com a atividade do Centro de Convívio de Idosos, daquela freguesia, durante o ano de 2014. -----

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade atribuindo um apoio no valor de 750,00€.**-----

**2.8. DA CASA DO POVO DA PIEDADE**, carta datada de 30.10.2014, com o registo de entrada n.º6227 de 31.10.2014, solicitando apoio para fazer face às despesas com a atividade do Centro de Convívio de Idosos, daquela freguesia, durante o ano de 2014.-

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade atribuindo um apoio no valor de 500,00€.**-----

**3. PARECERES PRÉVIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS:**-----

**3.1. PROJETO DE ESPECIALIDADES DOS BALNEÁRIOS DA MARÉ.**-----

O senhor Vereador apresentou a proposta para a emissão de parecer prévio sobre a contratação da prestação de serviços acima identificada: -----

A Lei do OE para 2014 (Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro), consagra no nº 4 do cit. art. 73º respetivo, que carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º35/2014 de 20 de junho, designadamente no que respeita a (a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; e (b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.-----

Nas autarquias locais, o parecer em causa é (ex vi do nº 11 do art. 73º da Lei do OE/2014) da competência do órgão executivo e aponta à verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número 5 do mesmo artigo 73º da mesma Lei do OE/2014 (Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro, e considerando que, relativamente à alínea c), em matéria de eventuais reduções contratuais, estando estas previstas no nº



*H. H. H.*

## MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO

1 do mesmo art. 73º, que por sua vez acolhe a disciplina do art. 33º da mesma Lei e tendo este último dispositivo sido expressamente declarado inconstitucional pelo Acórdão nº 413/2014, de 30/5, pelo Tribunal Constitucional, naturalmente se verifica hoje a sua inaplicabilidade à situação de contratação que ora se equaciona. -----

Assim, evidencia-se que:-----

O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que o trabalho irá ser prestado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município;-----

Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, face à informação/DROAP através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Procº. 95 26/25, de 2012.01.30, prestada a outra autarquia da RAA em situação semelhante (no caso, ao Município de Vila do Porto e a que esta autarquia teve acesso), a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada (nunca tendo o legislador efetivado essa regulamentação), além do que, na perspetiva interpretativa do Município, reportando-se especificamente a atual Portaria nº 53/2014, de 3 de março), às normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares e foi preconizado pela DROAP, na sua informação, acima já referida, para a mesma natureza de matérias, relativamente a Portarias semelhantes de anos transatos) e fazendo o legislador, quer das Leis do OE de 2012 e de 2013, quer na atual Lei do OE para 2014, quer ainda do DL nº 209/2009 (na redação das Leis nºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro), referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir pelo executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, quando transpostas as normas respetivas para o respetivo âmbito de aplicação (Administração Local), deverá a mesma transposição ser realizada com as necessárias adaptações, naturalmente; e no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local - de resto, neste sentido, a

A  
HBCU

própria redação do atual nº 11 do art. 73º da Lei do OE/2014, quando acentua a referência a: "(...) com as devidas adaptações";-----

Acresce que, por manifesta, não carecendo de demonstração especial, a constatação de que inexistente qualquer pessoal em situação de mobilidade especial, considerando a natureza da aquisição de serviços ora em causa, em que é requerida simultaneamente a concretização de serviços "**PROJETO DE ESPECIALIDADES DOS BALNEÁRIOS DA MARÉ**", claramente não abrange ou não se destina a este tipo de situações;-----

Finalmente, existe dotação orçamental, pelo valor estimado de 5.000,00€ +IVA, por conta do Orçamento para 2014, pela rubrica 01.02.07.03.03.08, conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa - neste particular, leva-se ainda em consideração o disposto na Lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro (aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), que, no seu art.º 14.º estipula, também, que os procedimentos necessários à aplicação da presente Lei e a operacionalização da prestação de informação constante do art.º 10.º são regulados pelo Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho; -----

**O executivo tomou conhecimento e deliberou por maioria com a abstenção dos senhores Vereador do PSD, Cláudio Lopes e Armando Terra, autorizar a referida contratação.** -----

### **3.2. REMODELAÇÃO/REFORMULAÇÃO DO PROJETO DE REORDENAMENTO DA FRENTE MARÍTIMA - FASE D;**-----

O senhor Vereador apresentou a proposta para a emissão de parecer prévio sobre a contratação da prestação de serviços acima identificada: -----

A Lei do OE para 2014 (Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro), consagra no nº 4 do cit. art. 73º respetivo, que carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei nº 35/2014 de 20 de junho, designadamente no que respeita a (a) Contratos de prestação de



A.  
Heli

## MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO

serviços nas modalidades de tarefa e de avença; e (b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.-----

Nas autarquias locais, o parecer em causa é (ex vi do nº 11 do art. 73º da Lei do OE/2014) da competência do órgão executivo e aponta à verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número 5 do mesmo artigo 73º da mesma Lei do OE/2014 (Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro, e considerando que, relativamente à alínea c), em matéria de eventuais reduções contratuais, estando estas previstas no nº 1 do mesmo art. 73º, que por sua vez acolhe a disciplina do art. 33º da mesma Lei e tendo este último dispositivo sido expressamente declarado inconstitucional pelo Acórdão nº 413/2014, de 30/5, pelo Tribunal Constitucional, naturalmente se verifica hoje a sua inaplicabilidade à situação de contratação que ora se equaciona. -----

Assim, evidencia-se que:-----

O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que o trabalho irá ser prestado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município;-----

Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, face à informação/DROAP através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Procº. 95 26/25, de 2012.01.30, prestada a outra autarquia da RAA em situação semelhante (no caso, ao Município de Vila do Porto e a que esta autarquia teve acesso), a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada (nunca tendo o legislador efetivado essa regulamentação), além do que, na perspetiva interpretativa do Município, reportando-se especificamente a atual Portaria nº 53/2014, de 3 de março), às normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares e foi preconizado pela DROAP, na sua informação, acima já referida, para a mesma natureza de matérias, relativamente a Portarias semelhantes de anos transatos) e fazendo o legislador, quer das Leis do OE de 2012 e de 2013, quer na atual Lei do OE para 2014, quer ainda do DL nº 209/2009 (na redação das Leis nºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31



de dezembro), referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir pelo executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, quando transpostas as normas respetivas para o respetivo âmbito de aplicação (Administração Local), deverá a mesma transposição ser realizada com as necessárias adaptações, naturalmente; e no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local – de resto, neste sentido, a própria redação do atual n.º 11 do art. 73.º da Lei do OE/2014, quando acentua a referência a: "(...) com as devidas adaptações";-----

Acresce que, por manifesta, não carecendo de demonstração especial, a constatação de que inexistente qualquer pessoal em situação de mobilidade especial, considerando a natureza da aquisição de serviços ora em causa, em que é requerida simultaneamente a concretização de serviços **“REMODELAÇÃO/REFORMULAÇÃO DO PROJETO DE REORDENAMENTO DA FRENTE MARÍTIMA – FASE D”**, claramente não abrange ou não se destina a este tipo de situações; -----

Finalmente, existe dotação orçamental, pelo valor estimado de 5.980,00€ + IVA, por conta do Orçamento para 2014, pela rubrica 01.02.07.03.03.08, conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa - neste particular, leva-se ainda em consideração o disposto na Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro (aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), que, no seu art.º 14.º estipula, também, que os procedimentos necessários à aplicação da presente Lei e a operacionalização da prestação de informação constante do art.º 10.º são regulados pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho; -----

**O executivo tomou conhecimento e deliberou por maioria com a abstenção dos senhores Vereador do PSD, Cláudio Lopes e Armando Terra, autorizar a referida contratação.** -----

### **3.3. REORDENAMENTO DA FRENTE MARÍTIMA DAS LAJES DO PICO – RUA DO CASTELO – PORTINHO – FISCALIZAÇÃO;** -----

O senhor Vereador apresentou a proposta para a emissão de parecer prévio sobre a contratação da prestação de serviços acima identificada: -----



*[Handwritten signature]*

## MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO

A Lei do OE para 2014 (Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro), consagra no nº 4 do cit. art. 73º respetivo, que carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei nº 35/2014 de 20 de junho, designadamente no que respeita a (a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; e (b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.-----

Nas autarquias locais, o parecer em causa é (ex vi do nº 11 do art. 73º da Lei do OE/2014) da competência do órgão executivo e aponta à verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número 5 do mesmo artigo 73º da mesma Lei do OE/2014 (Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro, e considerando que, relativamente à alínea c), em matéria de eventuais reduções contratuais, estando estas previstas no nº 1 do mesmo art. 73º, que por sua vez acolhe a disciplina do art. 33º da mesma Lei e tendo este último dispositivo sido expressamente declarado inconstitucional pelo Acórdão nº 413/2014, de 30/5, pelo Tribunal Constitucional, naturalmente se verifica hoje a sua inaplicabilidade à situação de contratação que ora se equaciona. -----

Assim, evidencia-se que:-----

O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que o trabalho irá ser prestado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município;-----

Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, face à informação/DROAP através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Procº. 95 26/25, de 2012.01.30, prestada a outra autarquia da RAA em situação semelhante (no caso, ao Município de Vila do Porto e a que esta autarquia teve acesso), a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada (nunca tendo o legislador efetivado essa regulamentação), além do que, na perspetiva interpretativa do Município,



reportando-se especificamente a atual Portaria nº 53/2014, de 3 de março), às normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares e foi preconizado pela DROAP, na sua informação, acima já referida, para a mesma natureza de matérias, relativamente a Portarias semelhantes de anos transatos) e fazendo o legislador, quer das Leis do OE de 2012 e de 2013, quer na atual Lei do OE para 2014, quer ainda do DL nº 209/2009 (na redação das Leis nºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro), referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir pelo executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, quando transpostas as normas respetivas para o respetivo âmbito de aplicação (Administração Local), deverá a mesma transposição ser realizada com as necessárias adaptações, naturalmente; e no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local - de resto, neste sentido, a própria redação do atual nº 11 do art. 73º da Lei do OE/2014, quando acentua a referência a: "(...) com as devidas adaptações";-----

Acresce que, por manifesta, não carecendo de demonstração especial, a constatação de que inexistente qualquer pessoal em situação de mobilidade especial, considerando a natureza da aquisição de serviços ora em causa, em que é requerida simultaneamente a concretização de serviços **"REORDENAMENTO DA FRENTE MARÍTIMA DAS LAJES DO PICO - RUA DO CASTELO - PORTINHO - FISCALIZAÇÃO"**, claramente não abrange ou não se destina a este tipo de situações; -----

Finalmente, existe dotação orçamental, pelo valor estimado de 5.000,00€ + IVA, por conta do Orçamento para 2014, pela rubrica 01.02.07.03.03.08, conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa - neste particular, leva-se ainda em consideração o disposto na Lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro (aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), que, no seu art.º 14.º estipula, também, que os procedimentos necessários à aplicação da presente Lei e a operacionalização da prestação de informação constante do art.º 10.º são regulados pelo Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho; -----

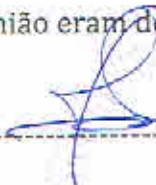


## MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO

O executivo tomou conhecimento e deliberou por maioria com a abstenção dos senhores Vereador do PSD, Cláudio Lopes e Armando Terra, autorizar a referida contratação. -----

Não havendo mais nada a tratar, o Executivo deliberou, por unanimidade, aprovar a presente ata em minuta, nos termos do art.º57.º da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro, que depois de lida em voz alta, vai ser assinada pelo senhor Vereador, e por mim, Humberta Maria Brum Bettencourt, com as funções de secretária, que a elaborei e escrevi. -----

De seguida foi encerrada a reunião eram dez horas e cinquenta minutos. -----

-----  
  
-----  
Humberta Bettencourt  
-----